

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A presente Lei institui o Projeto Calçada Limpa, que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo separados para resíduos recicláveis (Art. 1º); o coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico (Art. 2º); nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos (Art. 3º); a localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 m (Art. 4º); a manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicáveis à espécie (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição Substitutiva visa normatizar sobre a autorização para a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município; destaca-se que:

Este PL se justifica nos termos seguintes:

*O efeito desta iniciativa só irá trazer benefícios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.*

Constata-se que este PL Substitutivo dispõe visando a proteção do meio ambiente; frisa-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

*Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Destaca-se, por fim, somando-se a retro exposição, que a Lei Orgânica do Município, direciona a atuação do Município, para que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, *in verbis*:

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substituto encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;** tão só resta discriminar os termos da Multa, face ao não cumprimento da Lei, em consonância com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica